Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**: PAR - C.ESP - 09799/2009**
PROCESSO TC/MS	: 2345/2008
PROTOCOLO	: 890187
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GLORIA DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	: DELMA PONCIANO FERRARI
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO	: BALANCO GERAL 2007
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

1 - Trata o presente processo do Balanço Geral relativo ao exercício de 2007 do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GLÓRIA DE DOURADOS - MS, em atenção ao que dispõem os Artigos 100 a 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para que se cumpra o disposto nos Artigos 62 a 64 da Lei Complementar Estadual n° 048/90, tendo como responsável o Sra. DELMA PONCIANO FERRARI.

2 - O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial – Auditoria, em cumprimento ao que reza o inciso I do art. 19 da Lei Complementar nº 048, 28 de junho de 1990 (Lei Orgânica TCE), combinado com o inciso II do art. 37 da Resolução Normativa TC/MS Nº 057, de 07 de junho de 2006 (RITC/MS).

3 - A Prestação de Contas Anual em apreço, submetida à apreciação desta Egrégia Corte de Contas, foi inicialmente analisada pela Equipe Técnica da 2ª IGCE, cujo resultado gerou a Análise Processual n° ANP – 2ª IGCE – 0216/08 , às fls. 67 e 68-TC, que promoveu diligência junto ao FMS, que em atendimento a esta juntou documentos que estão às fls. 73 a 325-TC, que após serem examinados pela diligente Inspetoria esta emitiu a Analise Processual nº. "ANP – 2ª IGCE – 01873/2008", às ff. 326 a 328-TC pela providência de nova diligência, senão vejamos:

> II – CONCLUSÃO
>
> Em face do exposto, entendemos que se deva diligenciar, novamente, o Órgão para que o Ordenador de Despesas manifeste-se acerca das irregularidades não sanadas.
>
> É a nossa análise.

4 - Em cumprimento, novamente, ao princípio do contraditório e ampla defesa, a Ordenadora de Despesa foi notificada por meio do Ofício à ff. 330-TC, oportunidade que não compareceu aos autos, sendo declarada sua revelia conforme Certidão à

f. 332-TC, o que levou a Equipe Técnica da competente Inspetoria a exarar a Análise Processual nº "ANP – 2ªIGCE – 01006/2009", às ff. 333/337-TC, concluindo conforme segue:

> II – CONCLUSÃO
>
> Em face do exposto, entendemos que se deva diligenciar, novamente, o Órgão para que o Ordenador de Despesas manifeste-se acerca das irregularidades não sanadas e da não aplicação na Saúde.
>
> É a nossa análise.

5 - A Ordenadora de Despesa foi notificada por meio do Ofício visualizado à ff. 239-TC, oportunidade em que a Sra. Delma Ponciano Ferrari apresentou suas alegações/esclarecimentos e juntou documentos, conforme se vê às ff. 245 a 259-TC, que foram examinados pela Equipe Técnica da competente Inspetoria, vindo a exarar a Análise Conclusiva nº "ANC – 2ªIGCE – 07846/2009", às ff. 360/368-TC, concluindo conforme segue:

> III - DO RELATÓRIO
>
> Examinando os documentos enviados às f. TC- 245 à 259, constatamos que foram sanados os itens 01 e 02, ficando pendentes os itens 03, 04 e 08, o qual passamos a comentar:
>
> **Item 03 – Solicitamos o envio dos comprovantes de recolhimentos das Obrigações Patronais – R$ 223.183,58 e INSS – R$ 98.438,98.**
>
> *- Em resposta ao item 03 a srª Delma justificou o seguinte:*
>
> "*Com relação ao item 03 estamos encaminhando os comprovantes faltantes dos recolhimentos das obrigações patronais na quantia de R$ 31.277,51 (trinta um mil duzentos setenta sete reais e cinqüenta um centavos), bem como comprovantes faltantes dos recolhimentos do INSS no valor de R$ 1.741,09 (um mil setecentos e quarenta e um reais e nove centavos), esclarecendo que ficou a recolher a quantia de R$ 236,00 (duzento*s e trinta e seis reais), conforme demonstra o anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante".
>
> Ressaltamos que os devidos comprovantes não foram enviados, portanto continuam pendente de regularização.
>
> **Item 04 – Solicitamos o envio dos comprovantes de recolhimentos de IRRF – R$ 74.488,05 e ISS – R$ 14.477,87**
>
> *Em Resposta ao item 04 a Srª Delma justificou o seguinte:*
>
> "*Com relação ao item 04 estamos encaminhando os comprovantes faltantes dos recolhimentos do I.R.R.F., na quantia de R$ 5.884,43(cinco mil oitocentos oitenta quatro reais e quarenta três centavos), bem como comprovantes faltantes dos recolhimentos do I.S.S., no valor de R$ 1.933,99 (um mil novecentos trinta três reais e noventa centavos), esclarecendo que não ficou nenhuma importância a recolher referente ao*

I.R.R.F. e I.S.S., referente ao execício de 2007".

Ressaltamos que os devidos comprovantes não foram enviados, portanto continuam pendentes de regularização.

Item 08 – Solicitamos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do exercício, bem como cópia do ato de nomeação desse Conselho.

Em resposta ao item 08 a Srª Delma justificou o seguinte:

"*Consta da justificativa da Srª Delma Ponciano Ferrari, itens 3, 4 e 5 à fls.TC nº 246, o encaminhamento dos comprovantes de recolhimentos e o Parecer do Conselho com o respectivo ato de nomeação do mesmo".*

Entretanto ressaltamos que os documentos solicitados nos itens 03, 04 e 08 de nossa análise não foram enviados, portanto continuam pendentes de regularização.

- Com relação ao item II DA OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL da AP n° 01006/2009, mencionamos o fato do Fundo Municipal de Saúde não ter cumprido com o que determina o inciso III da Constituição Federal e § 1° do artigo 77 do ADCT, que estabelece que seja aplicado o equivalente à 15 % do produto de arrecadação dos impostos. Entretanto conforme demonstrado na AP nº 01006/2009 à f. TC nº 336, o Município aplicou o montante de R$ 1.060.810,83, equivalente a 14,15 % da receita.

Em resposta a nosso questionamento, a Srª Delma justifica que:

Que o Município aplicou nas funções de saúde o montante de R$ 1.132.310,83 (um milhão cento trinta dois mil trezentos e dez reais e oitenta e três centavos, sem computar as despesas empenhadas e não liquidadas que certamente durante o exercício de 2008 foram liquidadas e pagas, elevando ainda mais o índice aplicado, que foi o equivalente a 15,10 % da arrecadação de R$ 7.497.849,86 (sete milhões quatrocentos noventa e sete mil oitocentos quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos).Para maiores esclarecimentos estamos encaminhando nova relação de restos apagar, (grifo nosso).

Ressaltamos que a justificativa é improcedente, uma vez que, não foram enviados os anexos de correção dos valores, portanto, continuam pendente de regularização.

IV – DA CONCLUSÃO

Examinando a presente Prestação de Contas, constatamos que a mesma não se encontra em condições para a aprovação, na forma como se encontra.

É a nossa análise.

6 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, após a diligência processada e Análise Conclusiva emitida pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, esta Auditoria corrobora plenamente com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou pela não aprovação.



6.1. – No que se refere a aplicação de 15% (quinze por cento) de Gastos com as Ações e Serviços Públicos de Saúde, informa a Inspetoria á fl.366-TC, que "o Município, através do FMS, aplicou o montante de R$ 1.060.810,83, equivalente a 14,15%, da receita...", contestado pela resposta apresentada pela Ordenadora de Despesas que informa ter aplicado 15,10%, a fl. 368-TC, gerando uma providência de confirmação por parte desta Auditoria que utilizando de metodologia usual no Corpo Especial, foi elaborada Tabela de Cálculo – Aplicação em Saúde, em Anexo, que demonstra ter sido aplicado o valor de 1.122.021,46, correspondente a 14,98% da "base" estabelecida na Tabela, considerando os valores contidos nas fontes informadas ao final da tabela, e, ainda, o fato de não ter sido remetida a nova Relação de Restos a Pagar conforme informação prestada pela Ordenadora de Despesas, que contribuiria para confirmar a aplicação dos 15,10%, tornando-se regular a aplicação na área da Saúde.

7. - Assim sendo, esta Auditoria, após examinar o processo, presente o fato de que a Prestação de Contas encontra-se elaborada de conformidade com os termos dos Artigos 101 a 105 da Lei Federal 4.320/64, existindo a devida conciliação de valores entre os diversos Anexos e Demonstrativos que a instruem; que todavia tendo os valores registrados demonstrado que não fora alcançado o percentual exigido constitucionalmente nos termos do Inciso III do Artigo 77 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, opina no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas julgue a presente como CONTAS IRREGULARES, por estar na forma como dispõe o Artigo 76, III, letra "b", aplicando-se ainda o disposto no Artigo 75, caput, ambos da Lei Complementar Estadual n° 048/90.

8. - O parecer ora exarado se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o Parecer

Campo Grande, 26 de Novembro de 2009.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

Auditor

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

RECURSOS A APLICAR E APLICADOS NAS AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
ART. 198 DA CF C/C COM O ART. 77, III DO ADCT

RECEITAS CONSTITUCIONAIS REALIZADAS	R$
15% RECEITAS DE IMPOSTOS MUNICIPAIS E DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS LÍQUIDAS (I)	**7.487.843,16**
IMPOSTOS MUNICIPAIS	**670.967,05**
PTU	222.890,90
IRRF	116.703,78
ITBI	160.774,37
ISS	170.598,00
ACESSÓRIOS DE IMPOSTOS E DÍVIDA ATIVA	**148.226,88**
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos dos Impostos	0,00
Dívida Ativa dos Impostos	148.226,88
Multas, Juros de Mora e Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa dos Impostos	0,00
RECEITAS DE IMPOSTOS TRANSFERIDOS DA UNIÃO	**3.939.651,40**
Cota-Parte do FPM	3.906.129,94
Cota-Parte do ITR	16.776,80
Transferências Financeiras da L.C. Nº 87/96	16.744,66
Imposto sobre Ouro	
RECEITAS DE IMPOSTOS TRANSFERIDOS DO ESTADO	**2.728.997,83**
Cota-Parte do ICMS	2.489.356,38
Cota Parte do IPVA	227.876,70
Cota-Parte do IPI Exportação	11.764,75
DEDUÇÃO PARA O FUNDEB	
Recursos Constitucionais Mínimo a Aplicar na Saúde (II) = (I x 0,15%)	**1.123.176,48**
100% Recursos Adicionais para Financiamento da Saúde (III)	**761.865,38**
Disponibilidade Financeira do Exercício Anterior	13.029,21
Recursos de Transfências do Sistema Único de Saúde - SUS	648.748,05
Recursos de Operações de Crédito Vinculada à Saúde	0,00
Recursos de Convênios com a União	0,00
Recursos de Convênios com o Estado	157.708,50
Outras Receitas Orçamentárias	1.429,19
(-) Disponibilidade Financeira do Exercício Atual	59.049,57
Despesas Próprias com as Ações e Serviços Públicos de Saúde (IV)	**1.883.886,84**
Atenção Básica	2.059.120,47
Atenção Básica (via Prefeitura Municipal)*	8.920,50
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	0,00
Suporte Profilático e Terapêutico	0,00
Vigilância Sanitária	91,62
Vigilância Epidemiológica	0,00
Alimentação e Nutrição	0,00
Despesa Intra-Orçamentária	0,00
Pagamento de Despesa não Liquidada do Exercício Anterior Decorrente de Restos a Pagar não Processado	7.698,96
(-) Despesas com Inativos e Pensionistas	0,00
(-) Restos a Pagar não Processados	191.944,71
(-) Restos a Pagar Cancelados no Exercício	0,00
Recursos Constitucionais Aplicados no Exercício (V) = (IV - III)	**1.122.021,46**
Margem Constitucional Legal	**15,00%**
Margem Constitucional Realizada = (V x 100 / I)	**14,9846%**

Fonte: Anexos: Processo TC/MS 2512/2008: Comparativo da Receita (fl. 040/045)
Processo TC/MS 2512/2008 Comparativo da Despesa (fl. 057)*
Processo TC/MS 2345/2008:fl. 012, 014, 025/026, 033/034, 076, 039/040, 044, 046/049